

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2011

(Apenso: PL nº 2.979, de 2011)

Altera artigo da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2011, de autoria do Deputado Laércio Oliveira acrescenta parágrafos ao art. 271 e ao art. 328, ambos da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a doação aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança de veículos apreendidos e não transferidos com a realização da hasta pública, bem como de veículos abandonados em via pública, que não forem objeto de reclamação de devolução em noventa dias; e sobre a doação como sucata dos veículos que não estiverem em condição de uso.

O autor argumenta que o escopo de sua iniciativa é solucionar tanto a questão da ocupação dos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país como a carência dos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, que têm muitas vezes sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas pertinentes.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 2.979, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, com objetivo semelhante, qual seja, estabelecer critérios para a retirada de circulação de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias. Para tal, estabelece a realização de leilão ou venda do material para reciclagem em usinas siderúrgicas. Dispõe, ainda, sobre o destino do valor arrecadado e vincula o leilão à vida útil do bem.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

O referido substitutivo alterou os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e propôs como alternativa à situação de congestionamento dos pátios dos órgãos de trânsito, a previsão na citada Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, das seguintes medidas: evitar a remoção de veículos com problemas técnicos passíveis de solução imediata ou de conserto rápido em oficinas; a redução de noventa para sessenta dias do período de reclamação do veículo apreendido, após o qual ele será encaminhado a leilão; o regramento da realização da hasta pública, com a respectiva desobrigação dos débitos incidentes sobre os veículos leiloados, cujo valor de arremate tenha sido insuficiente para cobrir os custos a ele vinculados, e o repasse dos débitos remanescentes para o antigo proprietário, na forma de certidão de dívida ativa tributária; e a definição de prazo de cinco anos para a prescrição do direito do antigo proprietário reclamar valor remanescente arrecadado em leilão de veículo a ele pertencente, ao fim do qual a quantia será transferida para o fundo previsto no art. 320 do Código.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145, de 2011; do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.979, de 2011; e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

As proposições alteram a Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; portanto, tratam de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos – principal e apenso – e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições aqui analisadas foram redigidas de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145, de 2011, principal; do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.979, de 2011; e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator